



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar.

Pacientes: B. A. M. P., B. M. S., D. S. A. e K. D. S. F.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio do Defensor Público Carlos Eduardo Barros.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude das Comarcas de Gurupá e Cametá/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.

Processo nº: 0013322-67.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – MEDIDAS DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA – PLEITO DE SOLTURA DOS PACIENTES MENORES – PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM ACOLHIDA EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE NA PRESENTE ORDEM, HAJA VISTA QUE A IMPETRANTE SE INSURGIU CONTRA DUAS AUTORIDADES COATORAS DISTINTAS EM FACE DE CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS – AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS DECISÕES QUE DECRETARAM A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DOS PACIENTES – VIA ESTREITA QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA – ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE.

Preliminar Ministerial de não conhecimento da presente ordem acolhida, em virtude da incidência do princípio da unicidade recursal à ação de habeas corpus.

Com efeito, percebo que a impetrante se insurge na presente via contra atos de autoridades coatoras distintas, quais sejam, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gurupá e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cametá. Todavia, isto afronta diretamente o princípio da unicidade, pelo qual é determinado que para cada ato judicial há um único recurso.

Deste modo, caberia à impetrante veicular uma ação de habeas corpus para cada ato supostamente ilegal das autoridades coatora. Nesse sentido, apesar deste writ constitucional ser uma ação autônoma, os requisitos para sua admissibilidade são semelhantes aos dos recursos, sendo, como levantado pela Douta Procuradoria, cabível aplicação do princípio da unicidade recursal a si.

Assim, não haveria como se aproveitar uma única ação de habeas corpus de diversos pedidos, mesmo que seja requerida igual providência, em face de circunstâncias distintas decorrentes de atos atribuídos a diferentes autoridades coatoras, sendo o não conhecimento a medida que se impõe.

Ademais, cumpre ressaltar que a impetrante não juntou em sua exordial a decisão que determinou a internação provisória dos pacientes, o que ocorreu tão somente com relação a B. M. S., por ocasião das informações por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cametá, sendo este mais um motivo pelo não conhecimento da presente ordem, pois, como é cediço, a ação de habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações, em razão de seu rito célere que não admite dilação probatória.

ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO



Relator

Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar.
Pacientes: B. A. M. P., B. M. S., D. S. A. e K. D. S. F.
Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio do Defensor Público Carlos Eduardo Barros.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude das Comarcas de Gurupá e Cametá/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procuradora de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.
Processo nº: 0013322-67.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

B. A. M. P., B. M. S., D. S. A. e K. D. S. F., por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, impetraram a presente ordem de Habeas Corpus, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude das Comarcas de Gurupá e Cametá/PA.
Aduz a impetrante que, em razão de processo de apuração de ato infracional que tramita nos municípios de Gurupá e Cametá/PA, os pacientes B. A. M. P. (Gurupá, acusado pelo art. 129 c/c. art. 14 e 147 do CPB), B. M. S. (Cametá acusado pelo art. 129 §3º), D. S. A. (Gurupá, acusado pelo art. 129 c/c. 14 e 147 do CPB) e K. D. S. F. (Gurupá acusado pelo art. 129 c/c. 14 e 147 do CPB).
Narra que a medida de internação provisória está sendo devidamente cumprida no CIAM-SIDERAL, sem histórico de fugas.
Alega que os pacientes vêm sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses descritas no art. 122 do ECA para que sejam mantidos em medida de internação.
Aduz que os atos infracionais imputados aos pacientes (lesão e ameaça) não envolvem qualquer violência ou grave ameaça à pessoa, assim, os mesmos não podem ser internados com base no inciso I do art. 122 do ECA. Além disso, não haveria que se falar em reiteração no cometimento de outras infrações graves, bem como não há descumprimento injustificado e reiterado de qualquer medida anteriormente imposta, estando, pois, ausentes os requisitos previstos nos incisos II e III, dispostos no art. 122 do ECA.
Requer a concessão de liminar para que sejam soltos os pacientes, com a expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito, a confirmação da



medida, declarando-se nula a sentença guerreada. Em caso de abandono da medida, requer a concessão de salvo-conduto.

Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferida a medida liminar quando da sua apreciação e solicitadas informações de estilo às autoridades coatoras.

Em resposta, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cametá/PA informou, em síntese, que:

- a) O paciente B. M. S. foi representado pela prática do ato infracional previsto no art. 129, §3º, do CPB. Segundo a representação, no dia 15/10/2016 o infrator desferiu dois golpes de arma branca, tipo faca de cozinha contra a vítima Christian Pereira Quaresma, causando sua morte;
- b) O MPE, no ato da representação, requereu a internação provisória do paciente. A representação foi recebida em 16/10/2016 e ao final decretada a internação provisória do paciente. A guia de internação provisória foi elaborada no dia 17/10/2016;
- c) Foi designada audiência de apresentação para o dia 25/10/2016 às 14hs, contudo, considerando a remoção do Juízo que à época respondia pela Comarca, houve a redesignação para o dia 27/10/2016 às 14:00 horas. Esta última audiência foi prejudicada em razão de um protesto no trajeto para Cametá, o que impossibilitou a apresentação do paciente, conforme Ofício nº 2342/2016-CIAM, sendo novamente designada para o dia 08/11/2016;
- d) O Centro de internação de Adolescente Masculino – CIAM, encaminhou avaliativo de medida cautelar no dia 04/11/2016, onde informa que o paciente necessita de acompanhamento psicossocial e inclusão em atividades profissionalizantes.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da ordem de Habeas Corpus, para que sejam soltos os pacientes, com a expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito, a confirmação da medida, declarando-se nula a sentença guerreada. Em caso de abandono da medida, requer a concessão de salvo-conduto.

Ab initio, levanta a Douta Procuradoria de Justiça a preliminar de não conhecimento da presente ordem em decorrência de lesão ao princípio da unicidade, pelo que entendo merecer o devido acolhimento.

Com efeito, percebo que a impetrante se insurge na presente via contra atos de autoridades coatoras distintas, quais sejam, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gurupá e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cametá. Todavia, isto afronta diretamente o princípio da unicidade, pelo qual é determinado que para cada ato judicial há um único recurso.

Deste modo, caberia à impetrante veicular uma ação de habeas corpus para cada ato supostamente ilegal das autoridades coatora. Nesse sentido, apesar deste writ constitucional ser uma ação autônoma, os requisitos para sua admissibilidade são semelhantes aos dos recursos, sendo, como levantado pela Douta Procuradoria, cabível aplicação do princípio da unicidade recursal a si.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. MANDADOS DE PRISÃO EXPEDIDOS EM AÇÕES PENAIS DISTINTAS. AUTORIDADE COATORA DIFERENTES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. Impõe-se o indeferimento da petição de habeas corpus, em que deduzida pretensão contra decisões judiciais proferidas por juízes distintos, em diferentes ações penais. Em que pese o habeas corpus ser ação e não recurso, suas condições de admissibilidade são semelhantes. Assim, perfeitamente cabível, in casu, o princípio da unicidade, devendo portanto ser impetrado um remédio heroico para cada ato coator. Pedido Indeferido.

(TJGO, HABEAS CORPUS 211930-54.2013.8.09.0000, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM,



2ª CAMARA CRIMINAL, julgado em 02/07/2013, DJe 1344 de 16/07/2013)

Assim, não haveria como se aproveitar uma única ação de habeas corpus de diversos pedidos, mesmo que seja requerida igual providência, em face de circunstâncias distintas decorrentes de atos atribuídos a diferentes autoridades coatoras, sendo o não conhecimento a medida que se impõe.

Ademais, cumpre ressaltar que a impetrante não juntou em sua exordial a decisão que determinou a internação provisória dos pacientes, o que ocorreu tão somente com relação a B. M. S., por ocasião das informações por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cametá, sendo este mais um motivo pelo não conhecimento da presente ordem, pois, como é cediço, a ação de habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações, em razão de seu rito célere que não admite dilação probatória.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria, NÃO CONHEÇO da presente ordem de Habeas Corpus.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator